



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1046388-35.2023.8.26.0002/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é embargado ROBERTO NARCHE HADDAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º: 2564

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º: 1046388-35.2023.8.26.0002/50001

FORO: Foro Regional de Santo Amaro

EMBARGANTE: Sul América Serviços de Saúde S/A

EMBARGADA: Roberto Narche Haddad

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de contradição e omissão – Inocorrência – Aresto que analisou de forma fundamentada a tese suscitada – Pretensão de alteração do resultado – Prequestionamento – Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 567/578, que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo ora embargado.

Sustenta a embargante a necessidade de prequestionamento de toda a matéria ventilada. Aponta a ocorrência de contradição e omissão quanto aos termos do artigo 35-E, § 2º, da Lei 9656/1998, que sujeita ao controle da ANS apenas o reajuste dos planos individuais e familiares, deixando para livre negociação os planos coletivos, razão pela qual não prospera eventual limitação, ausente abusividade.

É o relatório.

Preliminarmente, cabe destacar que os embargos de declaração possuem natureza restrita às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

“Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

Entretanto, as supostas contradição e omissão apontadas não se

revelam presentes no caso em apreço.

De fato, o v. acórdão determinou, de forma clara, a substituição dos índices de reajuste aplicados pela embargante ao contrato celebrado entre as partes para os índices referentes aos planos individuais e familiares estabelecidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, fundado em precedente autorizativo do E. Superior Tribunal de Justiça.

Frisa-se, ainda, que o dispositivo legal invocado pela embargante (art. 35-E, § 2º, da Lei 9656/98) como objeto da omissão foi declarado inconstitucional pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931-DF, julgada em 07/02/2018.

Como se verifica, a embargante se limita a retomar a matéria já discutida no “decisum” e, apesar de se referir a suposta contradição e/ou omissão, denota mera irresignação com o resultado, posto que ausente qualquer vício.

O acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo proferido decisão embasada em sólida jurisprudência e em posição jurídica clara, enfrentando de forma completa e adequada todas as teses suscitadas no curso do processo.

Assim, não padecendo o julgado de qualquer vício, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, ficando, de qualquer sorte, devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, com vistas a possibilitar eventual interposição de recursos especial e extraordinário.

Isso posto, pelo meu voto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

PEDRO FERRONATO
Relator